

TRIBUTAÇÃO ROSA E OS EFEITOS DA TAXAÇÃO DOS ABSORVENTES E TAMPÕES HIGIÊNICOS NO ESTADO DA BAHIA

Pink taxation and the effects of taxation on sanitary pads and tampons in the State of Bahia

Tânia Cristina Azevedo¹
Lorena de Andrade Pinho²
Sandra Maria Cerqueira da Silva³

RESUMO

O objetivo deste estudo foi o de verificar a tributação em sua perspectiva rosa, no que diz respeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicações (ICMS) que o estado da Bahia atribui aos absorventes e tampões higiênicos. Para tanto, foram consideradas as alterações promovidas na legislação tributária estadual para o ano de 2024 como recorte temporal. Recorreu-se à abordagem qualitativa, a partir das pesquisas bibliográfica e documental, como estratégia metodológica. Inicialmente, foram discutidos marcos teóricos sobre tributação em matéria de gênero, denominada de “the pink tax” ou “tributação rosa”. Realizaram-se levantamentos de legislações e regulamentos da matéria em bases de dados oficiais. Os resultados do estudo revelaram que, a partir de fevereiro/2024, o estado da Bahia aumentou para 20,50% a taxa do ICMS desse produto menstrual, o que é conflitante com as discussões e políticas públicas em curso, no sentido de viabilizar o acesso ao produto. Ressalta-se que, na legislação baiana, não foi encontrada isenção do imposto para as consumidoras (mulheres) - sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade – para adquirirem esse produto no comércio varejista. Avalia-se que é relevante um esforço para que a gestão estadual adote estratégias sobre como as políticas tributárias poderão atuar como indutoras de políticas públicas alinhadas com os compromissos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para um “enroseamento” da tributação quanto à igualdade de gênero, quando o assunto se refere à “dignidade menstrual”.

Palavras-chave: Desigualdade socioeconômica. Imposto rosa. Igualdade de gênero. Dignidade menstrual. Qualidade de vida.

¹ Doutora em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social com período de Estágio Doutorando no Exterior, Universidade de Salamanca. Professora Titular na Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: tcazevedo@uefs.br

² Doutora em Administração, Mestre em Desenvolvimento Humano e Responsabilidade Social. Professora Associada do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal da Bahia. E-mail: professoralorenapinho@gmail.com

³ Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Controladoria e Contabilidade da Universidade de São Paulo. Professora Adjunta e Analista Universitário Aposentada da Universidade Estadual de Feira de Santana. Professora Adjunta do curso de Administração da Faculdade Anísio Teixeira. E-mail: sandraam@uefs.br

ABSTRACT

The objective of this study was to verify taxation in its pink perspective, with regard to the Tax on the Circulation of Goods and Services of Intermunicipal and Interstate Transport and Communications (ICMS) that the state of Bahia attributes to sanitary pads and tampon. To this end, the changes made in the state tax legislation for the year 2024 were considered as a time frame. A qualitative approach was used, based on bibliographic and documentary research, as a methodological strategy. Initially, theoretical frameworks on gender taxation were discussed, called "the pink tax. Surveys of legislation and regulations on the subject were carried out in official databases. The results of the study revealed that, as of February 2024, the state of Bahia increased the ICMS taxation of this menstrual product to 20.50%, which is in conflict with the ongoing discussions and public policies, in order to enable access to the product. It should be noted that, in Bahian legislation, no tax exemption was found for consumers (women) - especially those in vulnerable situations - to purchase this product in the retail trade. It is considered that it is relevant to make an effort for the state management to adopt strategies on how tax policies can act as inducers of public policies aligned with the commitments of the Sustainable Development Goals (SDGs) for a "thickening" of taxation regarding gender equality, when the subject refers to "menstrual dignity".

Keywords: Socioeconomic inequality. Pink tax. Gender equality. Menstrual dignity. Quality of life.

1 INTRODUÇÃO

Uma política pública urbana sustentável poderá potencializar ações com vistas a tornar as cidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, de maneira que contribuam para a melhoria da qualidade de vida humana, a partir das várias dimensões da sustentabilidade (Azevedo, 2017). Especificamente quanto às dimensões sociais e econômicas das mulheres, a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024) apontou desigualdades de gênero para esse público. O estudo revelou ainda que mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens; a taxa de desocupação foi historicamente mais elevada e as mulheres tiveram remuneração menor que a dos homens. Essa pesquisa mostrou que 32,30% das mulheres viviam abaixo da linha de pobreza, e a situação é ainda mais grave para negras ou pardas. Costa e Souza (2017), como Silva (2016), recordaram que mulheres historicamente vêm contribuindo de maneira expressiva para o progresso da humanidade. No entanto, as autoras apontaram que, nos quesitos respeito e reconhecimento, ainda existe um *deficit* social. Borges (2023) compreende que a parcela feminina da

população enfrenta desafios e obstáculos: para a autora, a desigualdade de gênero reproduz o contexto econômico de produção e define os espaços que as mulheres e os homens vão ocupar na sociedade.

Nesse sentido, o presente estudo pauta-se na igualdade de gênero, quando o assunto se refere a populações em situação de vulnerabilidade, a exemplo de mulheres que precisam ter acesso a produtos e serviços com uma tributação justa, inclusiva, igualitária e de custos financeiros que mitiguem a desigualdade socioeconômica. A tributação equânime, inclusiva e sustentável em ampla dimensão tem sido objeto de atenção de diversos grupos de interesse (governo, empresas, sociedade civil e instituições acadêmicas).

No eixo ambiental, ecológico ou verde, essa abordagem tem sido orientada pelo que se denomina de extrafiscalidade tributária, por meio de mecanismos e instrumentos que estimulam práticas de sustentabilidade e, como contrapartida, a obtenção de benefícios fiscais, incentivos, redução de impostos e até mesmo isenção (Peralta, 2015; Azevedo, 2017). Essa perspectiva visa atender particularmente para a proteção dos ecossistemas, a partir da revisão de configurações como incentivos à conservação e preservação do meio ambiente, especialmente no combate aos efeitos das mudanças climáticas e fomento ao desenvolvimento sustentável das cidades. Estudos como os de Peralta (2015); Azevedo (2017); Azevedo e Portella (2020); Tupiassu, Gonçalves e Gros-Désormeaux (2019); Paiva (2021); e Silva, Silva e Azevedo (2022) reforçam essa perspectiva.

No que concerne à tributação inclusiva e sustentável, chama a atenção quando o assunto se refere à equidade de gênero, por exemplo, com a taxação no preço de produtos de uso específico do público feminino. As pesquisas de Lafferty (2019); Fernandez de La Rosa e Ramirez-Martinez (2021); Guittar *et al.* (2021); Miyake (2023); Harb (2023); Borges (2023); Menezes (2023); e Calderón-Villarreal (2024) apontam para a existência de disparidade em valores, que ocorre através da diferença ou elevação da carga tributária ou, ainda, por decisões e estratégias do setor empresarial (Guittar *et al.*, 2021). Essa discussão está em estágio inicial, com volume de pesquisas restrito, conforme afirma Calderón-Villarreal (2024), ao indicar que a literatura acadêmica tem ignorado essa discussão na América.

Esse contexto acaba por dificultar que as mulheres tenham acesso igualmente a recursos econômicos, bens, serviços financeiros e recursos naturais. Um exemplo desse contexto excludente é o acesso a absorventes e tampões higiênicos, posto que uma parcela significativa das mulheres não tem acesso aos produtos em função da condição financeira. Isso, além de mexer com a autoestima, pode fragilizá-las emocionalmente. A inspiração para esta pesquisa surge com a leitura de textos, como a publicação de Alhelí Calderón-Villarreal (2024) “*Taxing womens bodies- the state of menstrual product taxes in the Americas*” (Tributação do corpo das mulheres: a situação dos impostos sobre produtos menstruais nas Américas). A produção visa demonstrar como a tributação dos produtos menstruais é injusta e sobrecarrega as pessoas que menstruam, impondo-lhes encargos econômicos com base na diferença biológica.

O início dos estudos sobre a temática desponta com a denominação de “*the pink tax*” ou “tributação rosa” como forma de demonstrar práticas corporativas de elevação no preço de produtos e serviços dirigidos para as mulheres, tais como: produtos de higiene pessoal íntima (absorventes e tampões), cosméticos, vestuário, medicamentos contraceptivos relacionados à gestação e de reposição hormonal na menopausa, dentre outros, com recorte de gênero. Na atualidade, essa nomenclatura tem sido abordada também para discutir a carga tributária imposta sobre o preço de produtos de uso específico das mulheres.

Com base no exposto, a presente pesquisa teve como objetivo verificar a tributação, na perspectiva rosa, no que diz respeito ao ICMS que o estado da Bahia atribui aos absorventes e tampões higiênicos. Para tanto, adotou-se como fonte documental de dados do estudo a legislação do ICMS do estado da Bahia. Ademais, analisamos a tributação rosa praticada no estado e como se coaduna com as premissas dos compromissos de igualdade de gênero previstos na Agenda 2030 dos ODS.

Diante disso, o eixo motivacional do estudo se concentra no entendimento de que estratégias governamentais necessitam atentar para uma tributação que contemple o ideário da igualdade de gênero, atuando de forma inclusiva, como direcionadoras de comportamentos que promovam a equidade, ou seja, que estejam em conformidade com o desenvolvimento sustentável para toda a população.

As estratégias metodológicas adotadas no estudo foram as pesquisas bibliográfica e documental. Discutiram-se marcos teóricos sobre tributação e questões de gênero, denominadas de “*the pink tax*” ou “tributação rosa”, seguidas de pesquisa documental, mediante levantamento de legislações pertinentes à matéria. Optou-se por selecionar o estado da Bahia como recorte espacial da etapa empírica do estudo. Essa decisão foi tomada ao considerarmos o estudo de Azevedo e Portella (2020), que avaliaram o “esverdeamento” tributário em matéria de IPTU, na perspectiva ecológica no município de Salvador, capital do estado da Bahia. Neste estudo, percebeu-se a relevância de que fossem apuradas possíveis alterações desde 2020 na perspectiva do “enroseamento” da tributação”.

Ressalta-se que os achados deste estudo correspondem a resultados iniciais e preliminares de um projeto de pesquisa em andamento, apoiado por uma agência de fomento do Brasil, que investiga a sustentabilidade ambiental urbana com ênfase em cidades sustentáveis e os sistemas tributários brasileiros e internacionais. Por se tratar de um universo amostral restrito, não é objetivo desta pesquisa verificar como outros estados brasileiros tributam, a partir de 2024, o ICMS de absorventes e tampões higiênicos.

O trabalho encontra-se assim estruturado: introdução; fundamentação teórica, que discute aspectos centrais da tributação rosa, com destaque para os absorventes higiênicos e tampões; em seguida descrevemos os procedimentos metodológicos; após, apresentamos os resultados obtidos; e, por fim, as considerações finais da pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Tributação rosa e de gênero — conceitos e aportes teóricos

A denominação “*the pink tax*” ou “tributação rosa” tem representado uma forma de demonstrar a taxação de produtos ou serviços destinados às mulheres, tais como: produtos de higiene pessoal íntima (absorventes e tampões), cosméticos, vestuário, medicamentos contraceptivos e de reposição hormonal na menopausa, entre outros. Segundo Höglund e De la Roche (2021), refere-se ao custo extra em produtos comercializados para um público “feminino”, em comparação com produtos com as mesmas características de uso destinados ao um público “masculino”. Não há

referentes, para o público masculino, de produtos para pessoas que menstruam. Isso nos leva a refletir e inferir que esse imposto tem implicaço para aumentar a necessidade orçoamentária das mulheres. Portanto, comunica-se com a lógica da tributação rosa.

O imposto rosa, segundo Lafferty (2019), obriga mulheres a pagarem mais do que os homens em produtos semelhantes ou idênticos. Essa situação leva mulheres a estarem sujeitas a padrões de preços injustos. O “imposto rosa” continua a persistir na sociedade e a contribuir para disparidades de preços e custo de vida entre homens e mulheres. Neste caso, em especial, para pessoas que menstruam. Esse entendimento foi lembrado por Goodman (2018), ao indicar que uma remuneração menor das mulheres e discriminação de preços entre homens e mulheres podem levar à redução do poder de compra das consumidoras do sexo feminino. Essa percepção corrobora outros estudos e estatísticas que apontam que o poder aquisitivo de mulheres é inferior ao dos homens.

Em relação à denominação “enroseamento tributário”, o termo está sendo proposto como perspectiva extrafiscal que aborda tributação equânime, inclusiva e sustentável, como incentivo da igualdade de gênero para mulheres. O termo foi inspirado no “esverdeamento do sistema tributário”, indicado nos trabalhos de Peralta (2015) e Azevedo (2017). No entanto, é importante destacar que a expressão “enroseamento tributário”, até o encerramento deste estudo, não foi identificada na literatura pesquisada, associada à tributação de gênero que coaduna com os compromissos dos ODS.

2.2 Tributação rosa e de gênero dos produtos menstruais — apontamentos teóricos sobre regulatório brasileiro

Importa destacar que produtos menstruais reportam à discussão da situação de mulheres que vivem em vulnerabilidade social, em sua maioria privadas de recursos econômicos e financeiros para aquisição mensal desses produtos. Nos últimos anos, tal discussão ganhou destaque em fóruns acadêmicos, políticos e da sociedade civil, para chamar a atenção sobre a necessidade de políticas públicas voltadas para a mitigação do problema por meio da promoção da igualdade de gênero para mulheres. Nesse contexto, a tributação ganha destaque especial, uma vez que

impacta diretamente a prática de preços de itens essenciais para as mulheres, a exemplo dos absorventes e tampões higiênicos.

No contexto acadêmico, estudos começaram a levantar a discussão sobre a carga tributária atribuída aos produtos menstruais. Calderón-Villarreal (2024) pesquisou a situação dos impostos atribuídos aos produtos menstruais em países da América em 2022. Seu trabalho levantou dados de 57 (cinquenta e sete) países e territórios americanos, e descreveu de forma abrangente a situação em matéria de tributação sobre os produtos menstruais de 39 (trinta e nove) países, tendo apontado a situação de 51 (cinquenta e um) estados americanos (EUA) e 19 (dezenove) estados dos 27 (vinte e sete) entes federativos do Brasil. O estudo chama a atenção para o fato de que, mesmo com avanços, a tributação dos produtos menstruais continua elevada, tornando os itens ainda inacessíveis para uma parcela importante da população brasileira.

Calderón-Villarreal (2024) destacou que o Uruguai e a Argentina são os países com impostos mais elevados nas Américas. No referido trabalho, a autora também apontou diferenças tributárias do Brasil e dos estados que integram os EUA, além de alertar sobre a complexidade do sistema tributário brasileiro, que possui sistemas distintos de tributação em âmbito estadual, ocasionando formas e critérios diferentes de taxação para esses produtos. A autora finalizou sua pesquisa indicando que a maioria dos países da América aplica impostos sobre produtos menstruais. Por fim, concluiu que a eliminação dos impostos sobre produtos menstruais pode melhorar a aquisição (compra) em comunidades de baixos rendimentos. A pesquisadora destaca, ainda, a importância da adoção de políticas fiscais combinadas com projetos de lei que incluam educação menstrual e o acesso universal a produtos menstruais.

Höglund e De la Roche (2021) apresentaram pesquisa sobre o estado da tributação dos produtos de higiene e saúde menstrual na América Latina e Caribe. Esse estudo mostrou que a Argentina e o Uruguai têm a maior tributação do Imposto do Valor Agregado (IVA). Os autores não incluíram Brasil e Cuba, devido ao fato de esses países não adotarem o IVA. De acordo com os autores, desde 2018, a Colômbia implementou política de redução do imposto, mediante isenção para os absorventes e tampões.

O trabalho de Fernández de La Rosa e Ramirez-Martinez (2021) analisou possíveis discriminações de gênero nos preços praticados por empresas da cidade de Juárez (México) e o desconhecimento que as mulheres têm sobre essa questão. A pesquisa foi realizada com 384 (trezentas e oitenta e quatro) mulheres maiores de 18 (dezoito) anos, contemplando 100 (cem) produtos diferentes. Os resultados revelaram que o imposto rosa afeta o poder de compra das mulheres sem que elas saibam. Além disso, inexistem ações governamentais para mitigar a situação.

Miyake (2023) analisou a tributação do consumo aplicável aos produtos menstruais no Brasil a partir das legislações federal (IPI e PIS/Cofins) e estadual (ICMS) sobre a matéria. Fez comparações com alguns países do continente africano (África do Sul, Etiópia, Mauritânia, Namíbia e Nigéria), e também outros países, como Escócia, Estados Unidos, Nova Zelândia e Reino Unido. Para a autora, esses produtos têm preço elevado com impacto significativo no orçamento familiar de pessoas das classes menos favorecidas, o que possibilita um tratamento tributário desigual para com as pessoas que menstruam. Complementarmente, Miyake (2023) trouxe a discussão da reforma tributária brasileira e chamou a atenção para a inclusão dos absorventes higiênicos e tampões descartáveis na lista da cesta básica para possível isenção do ICMS.

Harb (2023) concentrou seu estudo no conceito de imposto rosa, taxa adicional que as mulheres são obrigadas a pagar para consumirem bens e serviços de uso específico. Para tanto, realizou entrevistas com o objetivo de explorar as formas e os efeitos da tributação rosa. O recorte do estudo concentrou-se em estudantes da Universidade Libanesa Americana em Beirute, no Líbano. A pesquisa revelou que as mulheres pagavam a mais 42%. O estudo apontou que, de acordo com a legislação libanesa, mulheres têm de pagar mais do que os homens em qualquer produto, e que alcançar a igualdade e a equidade de gênero não são objetivos fáceis, especialmente na sociedade libanesa. Harb (2023) chama a atenção para a necessidade de se adotarem iniciativas que mitiguem a denominada tributação rosa, e mostra a importância de outros fatores que impactam o poder de compra e a acessibilidade.

Menezes (2023) analisou o sistema tributário brasileiro federal e estadual em matéria de tributação de gênero. Sua pesquisa investigou se a tributação sobre produtos relativos ao trabalho de cuidado e produtos ligados à fisiologia feminina

constitui uma discriminação implícita de gênero do sistema tributário nacional. Especificamente sobre a tributação de produtos menstruais, exemplificou a incidência do ICMS do estado de Minas Gerais, e encerrou sua pesquisa chamando a atenção para o sistema tributário, que tem uma política de discriminação contra as mulheres.

É salutar apontar a participação das Organizações da Sociedade Civil no contexto internacional, a exemplo da *Alliance for Period Supplies*, que, no ano de 2022, divulgou estudo sobre a incidência de impostos sobre os produtos menstruais nos estados americanos. Essa organização criou uma plataforma eletrônica que acompanha, monitora e divulga a tributação desses produtos, com o objetivo de conscientizar que eles são de necessidade básica e, com isso, estimular medidas para acabar com a tributação (APS, 2022).

No Brasil, no ano de 2020, foi criado o Grupo de Pesquisa Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário na Fundação Getúlio Vargas (FGV). O grupo apresentou estudos e propostas para incluir na Reforma Tributária brasileira a mitigação da desigualdade tributária imposta aos produtos destinados às mulheres e trouxe à pauta a tributação dos absorventes higiênicos. À época, foi proposto incluir esse produto como item de primeira necessidade (Piscitelli *et al.*, 2020). Em 2022, o Coletivo Igualdade Menstrual, grupo de Procuradoras do município de Guarapuava/Paraná, buscou o Conselho Regional de Contabilidade do estado do Paraná (CRC-PR) e as entidades da classe contábil para obter apoio ao projeto de isenção de ICMS incidente sobre os absorventes no estado (CRC/PR, 2022).

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) realizou mapeamento de proposições de amplos setores sobre o tema da pobreza menstrual e a promoção da dignidade das mulheres que menstruam. Esse estudo apresentou as dimensões das proposições legislativas e, especificamente a respeito da tributação, apresentou projetos e legislações de benefícios tributários (UNFPA, 2022).

No contexto governamental, a pauta brasileira para abordar a aquisição dos produtos menstruais por grupos de mulheres em situação de vulnerabilidade está concentrada no Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual (PPPSM), que teve origem no Projeto de Lei nº 4.968/2019, de autoria de Deputadas (os) Federais de diversas bases partidárias à época. Esse projeto foi convertido em outubro de 2021 na Lei Ordinária nº 14.214/2021, regulamentada inicialmente pelo

Decreto nº 10.989/2022, revogado em março de 2023, por meio do Decreto nº 11.432/2023 (Brasil, 2023a). Essa legislação instituiu a oferta gratuita de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos de saúde menstrual para grupos de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Destacamos que o Ministério da Saúde (MS) e demais envolvidos serão responsáveis, em conjunto com estados e municípios, pela operacionalização do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, e deverão viabilizar condições para a disponibilização de absorventes higiênicos e demais produtos para as pessoas em situação de precariedade menstrual, baseados em: a) critérios e procedimento para o estabelecimento das pessoas que serão beneficiadas; b) quantitativos de destinação; c) locais em que serão distribuídos; d) ações de comunicação; e) capacitação e formação de agentes públicos; f) promoção de parcerias com organizações públicas e privadas para o enfrentamento às vulnerabilidades na área da saúde menstrual; g) viabilizar a aquisição de absorventes higiênicos, preferencialmente aqueles feitos com materiais sustentáveis, para que os estados, o Distrito Federal e os municípios disponibilizem às pessoas em situação de precariedade menstrual (Brasil, 2023a).

Especificamente sobre ações para viabilização da aquisição de absorventes higiênicos e produtos menstruais para as pessoas em situação de vulnerabilidade da dignidade menstrual, tem-se, na tributação sustentável, a possibilidade de incentivar o setor produtivo à redução de custos de produção desses itens, de maneira que os estabelecimentos comerciais possam reduzir o preço para as consumidoras. Ademais, que o poder público possa realizar as aquisições com preços mais baixos, podendo, inclusive, ampliar a quantidade a ser disponibilizada para as pessoas em situação de precariedade menstrual.

No quesito taxação dos absorventes e tampões higiênicos no Brasil, no ano de 2016, o governo federal concedeu benefício tributário, reduzindo o imposto federal sobre a produção de produtos menstruais, que passou a ter alíquota zero (Decreto nº 8.950/2016), estando vigente por meio do Decreto nº 11.158/2022. Até o encerramento deste estudo, existia um projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que trazia previsão da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os absorventes femininos. Entretanto, é o ICMS que apresenta

expressividade na carga tributária, sendo regulado por cada ente federativo do país (estados). Esse produto menstrual é classificado como de higiene pessoal, com tipificação definida pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), que utiliza o padrão da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

No Brasil, a forma de tributação do ICMS dos absorventes e tampões higiênicos é pela sistemática da Substituição Tributária (ST). Essa modalidade refere-se à cobrança antecipada do imposto, antes mesmo da venda do produto, sendo denominado de apuração plurifásica. Esse regime tem previsão constitucional como previsto no Artigo 150, § 7º, da Carta Magna brasileira:

[...] § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido [...] (Brasil, 1988).

O dispositivo constitucional citado foi reafirmado no Convênio CONFAZ nº 92/2015, que classificou os absorventes e tampões higiênicos como produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, devendo o ICMS ser recolhido antecipadamente, mediante cálculo que tem como referência o último preço de aquisição praticado, com aplicação de percentual sobre Margem de Valor Adicionado (MVA) definida nos Regulamentos do ICMS dos estados (CONFAZ nº 92/2015; SIMTAX, 2024b).

Em relação à carga tributária do ICMS praticada no Brasil para os absorventes e tampões higiênicos, a alíquota interna varia entre 7% e 35%, de acordo como o produto é definido pelos estados. A respeito da taxaço dos absorventes e tampões higiênicos, a carga tributária para esse imposto em 2024 tem variaço de 7% a 21%, com média de 17,7% (SIMTAX, 2024a). Calderón-Villarreal (2024) apontou que, até o ano de 2023, no Brasil, a alíquota média do ICMS sobre produtos menstruais foi de 11,1%, considerando 19 (dezenove) dos 27 (vinte e sete) estados.

Em 2021, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), mediante Convênio nº 187/2021, autorizou os estados e o Distrito Federal a isentarem o ICMS dos absorventes íntimos femininos, internos e externos, bem como dos tampões higiênicos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal,

Estadual e Municipal e suas fundações públicas. Esse mesmo instrumento trouxe a previsibilidade de não exigência do estorno do crédito fiscal (CONFAZ, 2021).

Registra-se que o CONFAZ, desde o ano de 2017, mediante Convênio nº 224/17, autoriza os estados a concederem isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que integrem a cesta básica. Com esse dispositivo, os entes federativos brasileiros tiveram a possibilidade de incluir nas legislações estaduais os absorventes femininos, internos e externos, além de tampões higiênicos, como produtos de necessidade básica, ou seja, podem adotar a classificação como produto da “cesta básica” (CONFAZ, 2017).

Cabe ressaltar que a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, no Artigo 9º, trouxe a previsibilidade de instituição de Lei Complementar para redução de 60% das alíquotas dos tributos sobre os produtos de cuidados básicos à saúde menstrual e avaliação para examinar o impacto da legislação dos tributos na promoção da igualdade entre homens e mulheres (Brasil, 2023b). Em janeiro/2024, a Lei Complementar nº 214/2025 reduziu a zero as alíquotas do IBS e da CBS para os produtos de cuidados básicos à saúde menstrual que entrarão em vigor a partir de 2027.

3 METODOLOGIA

Este estudo se caracteriza como uma investigação aplicada, que visa à aquisição de conhecimentos para aplicação em situação específica (Gil, 2019), uma vez que o trabalho pressupõe a geração de conhecimento para efeito prático como subsídio para a condução de estratégias governamentais em matéria de tributação justa, inclusiva e sustentável para produtos menstruais (absorventes e tampões higiênicos).

No que concerne à forma de abordagem, a pesquisa se caracteriza como qualitativa, porque busca averiguar a tributação, em sua perspectiva rosa, quanto ao ICMS que o Estado da Bahia atribui aos absorventes e tampões higiênicos. Para tanto, o estudo refletiu se a taxação rosa praticada no ICMS coaduna com as premissas dos compromissos previstos na Agenda 2030 dos ODS, em especial, quanto aos propósitos para a igualdade de gênero. Também nos comprometemos a averiguar se

o estado da Bahia se caracteriza como um ente federativo que pratica o “enroseamento” da tributação.

Ressalta-se que a opção pelo ICMS se deu devido ao fato desse imposto ser tido como de relevância na arrecadação dos estados brasileiros. Em muitas unidades da federação, o referido imposto chega a representar mais de 80% das receitas correntes, sendo importante fonte de receita para os estados viabilizarem custeio, manutenção, ações, projetos e programas. Esse entendimento foi corroborado pelas pesquisas de Loureiro (2002) e Azzolin (2001).

O estudo foi dividido em três etapas, nas quais foram adotados diferentes procedimentos técnicos. A **primeira etapa** se caracterizou pela pesquisa bibliográfica, a qual é apoiada em livros, artigos publicados em periódicos científicos, teses e dissertações para identificar as principais contribuições teóricas sobre o tema. Isso se concilia com o presente trabalho, já que este recorre a um conjunto de conhecimentos disponíveis na literatura, com ênfase na discussão dos conceitos de tributação rosa, gênero e tributação sustentável, e estudos sobre a tributação dos produtos menstruais. Ressalta-se que os artigos usados nessa etapa do estudo foram obtidos por meio de consulta no portal de periódicos da CAPES, mediante uso das chaves de busca: “*impuesto rosa*”; “*pink tax*” (*imposto rosa*); “*gender tax*” (*gênero e tributação*), que são de recurso *on-line* (aberto) e revisados por pares.

A **segunda etapa** consistiu na verificação de como o estado da Bahia tem adotado a tributação em sua perspectiva rosa quanto ao imposto atribuído aos absorventes e tampões higiênicos, considerando a legislação vigente até fevereiro/2024. Para tanto, além da pesquisa bibliográfica, foi adotada a técnica da pesquisa documental para a obtenção de normatizações, regulamentações, legislações e outros dispositivos legais em páginas eletrônicas relacionadas à temática, cujos dados foram levantados em *websites* governamentais, Portal da Transparência do estado e outras bases de dados legais. Os dados levantados foram tratados através da análise de conteúdo como técnica de investigação, de acordo com a proposição de Bardin (2016). Ao término dessa etapa, obtivemos um panorama da aplicabilidade da regulação da tributação rosa quanto ao imposto atribuído aos absorventes e tampões higiênicos.

O regulatório pertinente à matéria foi analisado considerando: a carga tributária atribuída aos absorventes e tampões higiênicos; o formato da tributação; a indicação de evidências ou não de benefícios tributários; e se o estado da Bahia adota ou passou a adotar os Convênios CONFAZ nº 224/2017 e 187/2021.

O lapso temporal para a realização da segunda etapa da pesquisa compreendeu as alterações sucedidas na legislação do ICMS do estado da Bahia ocorridas até dezembro de 2023, e que se tornaram vigentes a partir de fevereiro/2024. Esse levantamento foi realizado até o dia 28 de fevereiro de 2024.

Na **terceira etapa**, buscamos verificar se a tributação rosa praticada neste estudo coaduna com as premissas dos compromissos de igualdade de gênero previstos na Agenda 2030 dos ODS. Para alcançar esse objetivo específico, foram realizadas buscas nas páginas eletrônicas governamentais e bases de dados específicas, tais como: Programa Cidades Sustentáveis, Organização das Nações Unidas (ONU), documentos regulatórios e demais informações que integram os ODS com a tributação com igualdade de gênero.

Quanto à escolha pelo recorte espacial do estado da Bahia, tomamos esta decisão ao considerar o estudo de Azevedo e Portella (2020), que avaliaram o “esverdeamento” do benefício tributário em matéria de IPTU na perspectiva ecológica no município de Salvador, capital do estado da Bahia. À época da pesquisa, não foram constatadas evidências de incentivos tributários por meio do citado imposto voltado para o público feminino, o que justifica o recorte metodológico do estudo, para que fossem apuradas possíveis alterações na perspectiva do “*enroseamento*” da tributação.

Recortamos, para a realização da terceira etapa do estudo, o estado da Bahia, que possui em sua capital (Salvador) mais de dois milhões de habitantes, conforme demonstrado na Tabela 1 a população do estado da Bahia e do município de Salvador. Do total de mulheres no estado, 64% correspondem à população feminina em idade menstrual.

Tabela 1 – Perfil populacional do estado da Bahia

Unidade da Federação/Cidade	Total da População	Mulheres	Homens	% de Mulheres	Mulheres em Idade Menstrual	% de Mulheres em Idade Menstrual
Bahia	14.141.626	7.305.940	6.835.686	52%	4.695.615	64%
Salvador	2.417.678	1.315.298	1.102.380	54%	646.683	49%

Fonte: IBGE (2022).

A idade menstrual das mulheres apresentada na Tabela 1, foi definida tendo como parâmetro as diretrizes do Ministério da Saúde (MS), que indica suas principais características (MS, 2023).

4 DISCUSSÕES PRELIMINARES DO ESTUDO

4.1 Panorama da taxação dos absorventes, tampões higiênicos e outros produtos menstruais no Estado da Bahia

Neste tópico, apresentamos a carga tributária atribuída aos absorventes e tampões higiênicos e outros produtos de uso menstrual, demonstrando o formato da tributação, indicação de evidências ou não de benefícios tributários, e se o estado da Bahia adota ou passará a adotar os Convênios CONFAZ nº 224/2017 e nº 187/2021.

A tributação do ICMS do estado da Bahia encontra-se definida na Lei nº 7.014/1996 e pelo Decreto nº 13.780/2012 (Regulamento do ICMS). No ano de 2023, esse ente federativo promoveu alterações em sua legislação, mediante Lei nº 14.629/2023, que entrou em vigor no mês de fevereiro/2024. A Tabela 2 demonstra os efeitos da legislação vigente para os absorventes e tampões higiênicos, no que se refere à carga tributária e ao formato da tributação.

Tabela 2 – Tributação atribuída aos absorventes e tampões higiênicos no estado da Bahia

Item	Descritivo
Legislação	Lei nº 14.629/2023, vigência a partir de 07 de fevereiro de 2024
Carga Tributária em 2024	Alíquota interna praticada no estado - 20,50%
Formato da Tributação	Substituição Tributária
MVA nas operações internas	41,38%

Fonte: Dados da pesquisa. Elaborado pelas autoras (2025).

A partir de fevereiro/2024, o estado da Bahia elevou a carga tributária nas operações internas em 1,50%, passando a adotar alíquota de 20,50% para os absorventes e tampões higiênicos. Ressaltamos que, até o mês de janeiro/2024, a alíquota para o ICMS era 19%. Esse resultado não coaduna com o apresentado por Calderón-Villarreal (2024), uma vez que em seu estudo não foi abordado o estado da Bahia e foram analisadas normatizações até o ano de 2022.

No que concerne aos benefícios tributários, foi verificado que o estado da Bahia incluiu em sua legislação a adoção do Convênio CONFAZ nº 187/2021. Constatamos ainda a ausência de indicação da vigência desse benefício tributário.

Em relação ao Convênio CONFAZ nº 224/2017 e outros que pudessem ser atribuídos aos absorventes e tampões higiênicos, não foi constatada indicação de adoção na legislação estadual. A Tabela 3 demonstra o praticado até o encerramento da pesquisa.

Tabela 3 – Benefícios tributários atribuídos aos absorventes e tampões higiênicos

Item verificado	Detalhamento
Convênio CONFAZ nº 224/2017	Não adotou
Convênio CONFAZ nº 187/2021	Isenção do imposto nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. Permite manter o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados.
Outros Benefícios Tributários	Não foi constatado
Vigência do Benefício Tributário	Não definido em legislação para o Convênio CONFAZ nº 187/2021

Fonte: Dados da pesquisa. Elaborado pelas autoras (2025).

O estudo aponta que o estado da Bahia não classificou na legislação do ICMS os absorventes e tampões higiênicos como itens de necessidade básica. Os produtos menstruais são classificados como de higiene pessoal, o que impede aplicação de benefício tributário na forma de desconto, redução de alíquota ou isenção para esses produtos.

Embora não faça parte do recorte espacial desta pesquisa, frisamos que o estado do Maranhão concedeu benefício tributário com a redução de 18% para 12% na alíquota do ICMS para os absorventes higiênicos femininos (Maranhão, 2021).

Diferentemente, o estado da Bahia aumentou o percentual dos produtos menstruais. Os dois estados estão na região Nordeste do Brasil, bem como o estado do Ceará, que retirou a isenção atribuída ao produto desde agosto/2023. Essa unidade da federação também promoveu alteração em sua legislação, elevando sua carga tributária a partir de janeiro/2024 (Ceará, 2023).

Importa destacar que se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA) o Projeto de Lei nº 23.941/2020, proposto por uma deputada que indica a inclusão do absorvente higiênico feminino como produto da cesta básica e concessão de isenção do ICMS. Até março/2024, o referido projeto encontrava-se em análise junto à Comissão de Constituição e Justiça da ALBA. Somente em 08 de abril de 2024 o referido projeto foi distribuído. Na ocasião, foi designado como relator o Deputado Estadual Vítor Bonfim.

Os resultados levam à compreensão de que o aumento nas alíquotas do ICMS atribuídos aos absorventes e tampões higiênicos no ano 2024 impacta a elevação de preços dos produtos para as consumidoras baianas, com efeitos potencializados quando da aquisição por mulheres em vulnerabilidade socioeconômica.

Preliminarmente, os achados da pesquisa apontam que no estado da Bahia a taxação dos absorventes e tampões higiênicos em matéria de ICMS não se caracteriza como inclusiva e sustentável, uma vez que a carga tributária praticada nessa unidade da federação teve aumento. Além disso, inexistem benefícios tributários para empresas do setor varejista reduzirem os custos de comercialização para as consumidoras, e esses produtos não constam como de necessidade básica, mas são classificados como de higiene pessoal.

Diante do exposto, consideramos nesta pesquisa que o estado da Bahia não adota o “enroseamento” da tributação em matéria de igualdade de gênero quando o assunto se refere à “dignidade menstrual”. Por esse motivo, na perspectiva indutora de políticas públicas tributárias, encontra-se desalinhado com os compromissos de igualdade de gênero previstos na Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo refletiu sobre a tributação do ICMS atribuída aos produtos para higiene íntima de pessoas que menstruam, em particular absorventes e tampões higiênicos. Para tanto, recorreu à literatura que fundamenta a discussão e o conceito praticado para “*the pink tax*” ou “imposto rosa”. Essa abordagem partiu do entendimento de que as mulheres sofrem maior impacto com essa tributação, o que concorre para as discussões sobre o que as pesquisadoras têm classificado como “desigualdade tributária de gênero”. Dessa maneira, as estratégias governamentais de políticas tributárias tornam-se relevantes quando o assunto é política de antidiscriminação contra as mulheres e equidade de gênero.

A questão de pesquisa buscou averiguar como a tributação rosa tem sido adotada em matéria de ICMS no estado da Bahia para os absorventes e tampões higiênicos. Realizada a pesquisa, o estudo revelou que o estado da Bahia adota a tributação rosa para os absorventes e tampões higiênicos. Os achados indicam aumento da alíquota interna no estado para o ano de 2024 (20,50%) para esses produtos menstruais.

As descobertas iniciais da pesquisa apontam para a inexistência de incentivo tributário na forma de isenção do imposto para que as consumidoras (mulheres) adquiram os produtos, diferente do que ocorre, por exemplo, no estado do Maranhão, que concedeu benefício tributário no formato de redução de alíquota de 18% para 12% do ICMS para absorvente higiênico feminino (Maranhão, 2021). A depender do estado onde vivem, as mulheres pagarão mais impostos. Esse contexto influencia o poder de compra, ou seja, a condição de acesso a produtos de necessidade básica e que interferem na condição de ter ou não dignidade menstrual.

Ao verificar se o estado da Bahia adota ou passou a adotar os Convênios CONFAZ nº 224/17 e 187/2021, avaliamos que apenas o Convênio CONFAZ nº 187/2021 foi inserido na legislação estadual na forma de isenção ou manutenção do crédito fiscal referente às operações internas e externas destinadas exclusivamente a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual ou Municipal e a suas fundações públicas.

Quanto à tributação rosa praticada no estado da Bahia, buscou-se verificar se estaria integrada às premissas dos compromissos de igualdade de gênero previstos

na Agenda 2030 dos ODS, dentre os enormes desafios para o desenvolvimento sustentável. Os resultados demonstram que o ICMS atribuído aos absorventes e tampões higiênicos interferem na condição de acesso a produtos de necessidade básica para as mulheres, o que reúne condições para resultar em “dignidade menstrual”, um vetor importante para a não inclusão sustentável de mulheres com dificuldades para adquirir o produto.

A desigualdade de renda precisa ser combatida. A tributação justa, inclusiva, igualitária e de custos financeiros concorre para a mitigação da desigualdade de gênero, um dos desafios fundamentais para o alcance da igualdade de gênero, conforme o item 14 do plano de ação para as pessoas, para o planeta e para que, por todo o mundo, haja prosperidade. Por essa razão, os achados do estudo contribuem para a elaboração de políticas públicas e reflexões quanto aos necessários esforços de governantes, organizações privadas e sociedade civil para que os compromissos dos ODS alcancem a igualdade de gênero, ao eliminar disparidades existentes com vistas ao alcance da “dignidade menstrual”.

Conforme mencionado, este texto é produto dos estudos iniciais do projeto de pesquisa com investigações voltadas para a sustentabilidade urbana, com ênfase em cidades sustentáveis e o “esverdeamento” de sistemas tributários, brasileiros e internacionais, como instrumento de governança urbana ambiental e sustentável. Por se tratar de um universo amostral restrito, não foi foco deste artigo verificar como outros estados brasileiros tributarão a partir de 2024 o ICMS de absorventes e tampões higiênicos. Mesmo cientes desse limitador, diante da realidade da população em situação de vulnerabilidade brasileira, avaliamos que, semelhante ao que propõe Miyake (2023), considerando as discussões já em curso sobre a reforma tributária brasileira, é imperioso apontar ações para a atenção e inclusão dos absorventes higiênicos e tampões descartáveis na lista da cesta básica para possível isenção do ICMS.

Com este estudo, incentiva-se o “enroseamento” da tributação, na expectativa de que funcione como indutora para as estratégias governamentais de políticas públicas fiscais, com vistas à mitigação das desigualdades socioeconômicas existentes no universo feminino, a exemplo da desigualdade tributária, almejando se somar às ações para a igualdade de gênero. Com efeito, o “enroseamento” contribui

para a equidade, que é uma garantia constitucional, uma vez que busca o ajuste do desequilíbrio ao reconhecer igualmente o direito de cada um, oferecendo às mulheres o que elas precisam para que tenham acesso justo aos produtos considerados de necessidade básica.

Ressalta-se a regulamentação da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, reúne condições para contribuir para a promoção da igualdade de gênero em matéria de “dignidade menstrual”, uma vez que a Lei Complementar nº 214/2025 reduziu a zero as alíquotas do IBS e da CBS para os produtos de cuidados básicos à saúde menstrual que entrarão em vigor a partir de 2027 (Brasil, 2025).

Em relação ao preço médio praticado por unidades da federação nos absorventes e tampões higiênicos e demais produtos menstruais, o estudo não teve esse objetivo, mas fica como sugestão para estudos futuros a verificação da convergência e divergência das unidades federativas nesse aspecto. Uma das limitações desta pesquisa é que não foi possível verificar como os estados têm implementado o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual Feminina, previsto na Lei Ordinária nº 14.214/2021, quanto à distribuição gratuita de absorventes, tampões higiênicos e demais produtos menstruais.

Neste sentido, sugerimos estudos que ampliem o recorte espacial para detalhar a situação da tributação rosa nos demais estados do Brasil; pesquisas que incluam outros produtos de uso essencialmente feminino; bem como estudos que discutam indicação de incentivos tributários na forma de isenção ou redução de alíquota dos novos impostos e contribuições previstos na EC nº 132/2023, que estimulem o setor empresarial do segmento de produtos menstruais a contratarem mulheres na produção, com igualdade salarial.

Ademais, a temática da tributação rosa configura-se como uma abordagem recente, pouco difundida, com potencial para novas pesquisas acadêmicas em amplas dimensões, especialmente orientada para uma governança tributária sustentável que, por exemplo, contemple: desigualdade tributária de gênero, racismo e educação fiscal cidadã e financeira pessoal para mulheres, particularmente para as mulheres negras, por serem maioria dentre as que estão em situação de vulnerabilidade.

Esta pesquisa auxilia o mapeamento da existência ou não de disparidade nos preços dos produtos voltados para as mulheres, seja por diferença ou elevação da

carga tributária por estratégias corporativas. Assim, sugerimos estudos que analisem como a adoção de estratégias governamentais das políticas tributárias poderão contribuir para o avanço e a solução de lacunas relativas ao “enroseamento” da tributação, de maneira que os estados funcionem e ou atuem como indutores de políticas públicas alinhadas com os compromissos dos ODS.

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa conta com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. (MCTI/CNPq nº 14/2023 - Apoio a Projetos Internacionais). Universidade Estadual de Feira de Santana (Auxílio Financeiro a Projetos de Pesquisa e Inovação Liderados por Mulheres - Edital Interno nº 002/2024).

REFERÊNCIAS

APS - Alliance for Period Supplies. **Tax on tampons.** (2022). Disponível em: <https://allianceforperiodsupplies.org/tampon-tax/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

AZEVEDO, T. C. **Tributação Municipal como Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável nas Cidades:** o caso do “IPTU VERDE” de Salvador. 2017. Tese (Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social) – Universidade Católica do Salvador, Salvador. 2017. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/handle/prefix/367>. Acesso em: 18 abr. 2024.

AZEVEDO, T. C.; PORTELLA, A. A. Programa de certificação sustentável do município de Salvador: análise dos critérios e benefícios do "IPTU verde" em sua perspectiva ecológica / Sustainable certification program of the city of Salvador: analysis of the green IPTU criteria and benefits on its ecological perspective. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1611–1640. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/46762>. Acesso em: 18 fev. 2025.

AZZOLIN, J. L. **Uma avaliação da fórmula de distribuição do imposto relativo às operações de circulação de mercadorias e serviços (ICMS) aos municípios paranaenses.** Curitiba. 2001. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2001.

BAHIA. **Lei nº 13.780, de 16 de março de 2012.** Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/normas_complementares/decretos/decreto_2012_13780_ricms_texto_2021.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

BAHIA. **Lei nº 14.629, de 08 de novembro de 2023**. Altera a Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, na forma que indica, e dá outras providências. 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://portal.sefaz.ba.gov.br/contribuinte/tributacao/legest_2023_14629.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

BAHIA. **Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996**. Trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. 1996. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/leis/leis_estaduais/legest_1996_7014_icmscomnotas.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 3 ed. São Paulo: Edições 70, 2016.

BORGES, Lana. **Tributação e gênero: políticas públicas de extrafiscalidade e a luta pela igualdade**. Belo Horizonte: Fórum, 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4.968/2019**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. 2019. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4968-2019#:~:text=Ementa%3A,15%20de%20setembro%20de%202006. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.950/2016**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Diário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8950.htm. Acesso: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.989/2022**. Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Brasília, DF. 2022. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=10989&ano=2022&ato=a68QzaE1kMZpWT0e6. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.158/2022**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11158.htm#art6. Acesso: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Brasília, DF. 2023a. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11432&ano=2023&ato=44dk3YE10MZpWT235>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF. 2023b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=132&ano=2023&ato=908c3ZE90MZpWT54c>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 214, de 16 de Janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Brasília, DF. 2021. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14214&ano=2021&ato=3c0c3Y65UMZpWT469>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CALDERÓN-VILLARREAL, A. Taxing women's bodies: The state of menstrual product taxes in the Americas. **Lancet Regional Health – Americas**. v. 29, 100637. 2024. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X\(23\)00211-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X(23)00211-9/fulltext). Acesso em: 18 abr. 2024.

CEARÁ. **Lei nº 18.305, de 15 de fevereiro de 2023**. Altera da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). 2023. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/agropecuaria/item/8265-lei-n-18-305-de-15-02-23-d-o-15-02-23>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária. **Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017**. Autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica. 2017. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV224_17#:~:text=Aut%20oriza%20os%20Estados%20do%20Acre,que%20comp%C3%B5em%20a%20cesta%20b%C3%A1sica.&text=Publicado%20no%20DOU%20de%2019.12,%2C%20pelo%20Despacho%20175%2F17. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária. **Convênio ICMS 92/2015, de 20 de agosto de 2015**. Estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária. 2015. Disponível em:

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV092_15#:~:text=Estabelece%20a%20sistem%C3%A1tica%20de%20uniformiza%C3%A7%C3%A3o,tributa%C3%A7%C3%A3o%2C%20relativos%20%C3%A0s%20opera%C3%A7%C3%B5es%20subsequentes. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária. **Convênio nº 187 de 20 de outubro de 2021**. Isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. 2021.

Disponível em:

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/CV187_21. Acesso em: 18 abr. 2024.

COSTA, G. C.; SOUZA, R. C. A. Agenda 2030 e Desenvolvimento Sustentável sob a Ótica do Empoderamento Feminino Indígena no Médio e Submédio São Francisco—BA. **RDE-Revista de Desenvolvimento Econômico**. Ano XIX, Edição Especial, dezembro de 2017. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/5408>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CRC/PR - Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. (2022).

Coletivo Igualdade Menstrual pede apoio a projeto de isenção de imposto sobre absorventes no Paraná. Disponível em:

<https://www3.crcpr.org.br/crcpr/noticias/em-visita-ao-crcpr-coletivo-igualdade-menstrual-pede-apoio-a-projeto-de-isencao-de-imposto-sobre-absorventes-no-parana>. Acesso em: 18 abr. 2024.

FERNANDEZ DE LA ROSA, F.; RAMIREZ-MARTINEZ, F. R. La problemática del desconocimiento y discriminación de precios por género (pink tax) en Ciudad Juárez. **novaRua: Revista Universitaria De Administración**. v. 13, n. 22, p. 102-116. 2021.

Disponível em: <https://erevistas.uacj.mx/ojs/index.php/NovaRua/article/view/3820>. Acesso em: 18 abr. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOODMAN, P. S. Trump promised to bring jobs back. Your tariffs threaten to send them away. **The New York Times**. 2018. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2019/01/06/business/trump-tariffs-trade-war>. Acesso em: 18 abr. 2024.

GUITTAR, S. G. et al. Beyond the pink tax: Gender-based pricing and differentiation of personal care products. **Gender Issues**. v. 39, n. 1, p. 1-23. 2021. Disponível em:

<https://link.springer.com/article/10.1007/s12147-021-09280-9>. Acesso em: 18 abr. 2024.

HARB, O. The Pink Tax. **American Journal of Humanities and Social Sciences Research (AJHSSR)**. v. 07, n. 01, p-84-88. 2023. Disponível em: <https://www.ajhssr.com/wp-content/uploads/2023/01/J227018488.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

HÖGLUND, J.; DE LA ROCHE, M. El estado actual del IVA a los productos de salud e higiene menstrual en América Latina y el Caribe. **Madami**. 2021. Disponível em: <https://madamithoughts.medium.com/el-estado-actual-del-iva-a-los-productos-de-salud-e-higiene-menstrual-en-am%C3%A9rica-latina-y-el-caribe-1a57de2b51a4>. Acesso em: 18 abr. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 3. ed. 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 18 abr. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019/2022**. IBGE. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=37087i>. Acesso em: 18 abr. 2024.

LAFFERTY, M. The pink tax: the persistence of gender price disparity. **Midwest Journal of Undergraduate Research**. 11, p. 56-72. 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://research.monm.edu/mjur/files/2020/02/MJUR-i12-2019-Conference-4-Lafferty.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

LOUREIRO, W. **Contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade no estado do Paraná**. 189f. Tese (Doutorado em Engenharia Florestal) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

MARANHÃO. Maranhão reduz ICMS de absorventes higiênicos e outros itens. **Governo do Maranhão**. 2021. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/jsp/noticia/noticia.jsf?codigo=6899>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MENEZES, L. M. O. **Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/53343>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Programa Dignidade Menstrual**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/canais-de-atendimento/ouvsus/servicos/programa-dignidade-menstrual>. Acesso em: 21 de jul. 2025.

.....**. Saúde menstrual** - Saiba o que é a menstruação, quando ela acontece e quais as principais características2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/saiba-o-que-e-a-menstruacao-quando-ela-acontece-e-quais-as-principais-caracteristicas>. Acesso de jul de 2025.

MIYAKE, A. Tampon Tax: uma Análise do Tratamento Tributário dos Produtos Menstruais no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**. n. 53, p. 25-60. 2023. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2260>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PAIVA, F. H. G. **Tributação ecológica patrimonial**: A extrafiscalidade ambiental dos impostos imobiliários brasileiros. Londrina, PR: Thoth, 2021.

PERALTA, C. E. Tributação Ambiental no Brasil – reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**. v. 3, n. 3. 2015. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15589>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PISCITELLI, T et. al. Reforma tributária e desigualdade de gênero. São Paulo: **Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional em Direito**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/e0d3a0c0-1e09-4b49-89f4-357e8dd7b76d>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SILVA, L. F.; SILVA, K. O. S.; AZEVEDO, T. C. Incentivos fiscais verdes: um estudo em cidades portuguesas e espanholas. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico - RBDU**, Belo Horizonte: Fórum, v. 8, n. 14, p. 125–146. 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/760>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SILVA, S. M. C. **Tetos de vitrais**: gênero e raça na contabilidade no Brasil. 2016. Tese (Doutorado) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-03082016-111152/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SIMTAX. Cálculo ICMS Substituição Tributária na Prática. **Simtax**. 2024b. Disponível em: <https://simtax.com.br/calculo-icms-substituicao-tributaria-na-pratica-passo-a-passo/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SIMTAX. Tabela das Alíquotas de ICMS 2024 de todos os estados atualizada. **Simtax**. 2024a. Disponível em: <https://simtax.com.br/tabela-de-aliquotas-de-icms-2024-de-todos-estados-atualizada/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

TUPIASSU, L.; GONÇALVES, A. S.; GROS-DÉSORMEAUX, J. Análise das Reformas Fiscais Verdes no Panorama Europeu. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário** (RDIET), v. 14, n. 1. 2019. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/10361>. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNFPA. **Estado da Arte para Promoção da Dignidade Menstrual: Avanços. Desafios e Potencialidades**. Brasília-DF: UNFPA. 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/mapeamento_diginidade_mestrua_final.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.